



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600792-92.2018.6.17.0000 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator originário: Ministro Admar Gonzaga

Redator para o acórdão: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Embargante: Marcantonio Dourado Filho

Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio – OAB: 15410/DF e outros

Embargado: Joel Maurino do Carmo

Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO AUTÔNOMO. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em processo de registro de candidatura, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é no sentido de que o assistente simples é parte ilegítima para recorrer da decisão contra a qual o assistido não se insurgiu.
3. No caso, os embargos de declaração opostos pelo assistente simples Marcantonio Dourado Filho não merecem ser conhecidos, pois a parte assistida – Ministério Público Eleitoral – não interpôs recurso em face do acórdão embargado, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso ordinário do *Parquet*.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Admar Gonzaga.

Brasília, 7 de maio 2019.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Marcantonio Dourado Filho opôs embargos de declaração (ID 4172188), com pedido de efeito modificativo, em face de acórdão deste Tribunal que não conheceu do agravo interno interposto pelo embargado e negou provimento ao recurso ordinário manejado pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo, assim, o deferimento do registro de candidatura de Joel Maurino do Carmo ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. NÃO PROVIMENTO.

Agravo interno interposto pelo candidato

1. Não cabe agravo interno em face de decisão individual do relator que reconsidera provimento judicial anterior, a fim de submeter a matéria ao exame do colegiado. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral

2. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90 aplica-se aos militares a que se impuserem sanções que, a qualquer título, produzam efeitos análogos à demissão. Isso porque: (i) a interpretação literal não é recomendável, na medida em que, nos regimes jurídicos estabelecidos pelos entes públicos para seus servidores civis ou militares, pode-se utilizar termos diferentes – como “exclusão a bem da disciplina” – para designar institutos jurídicos que têm as mesmas características e produzem os mesmos efeitos que a demissão; (ii) caso não se atribua interpretação sistemática ao texto da alínea o, não haverá regime de inelegibilidade aplicável aos praças que forem excluídos dos quadros do ente público por praticarem infrações disciplinares graves, o que gerará injustificada disparidade de tratamento em relação aos oficiais, que se submetem a regime específico (art. 1º, I, f, da Lei Complementar 64/90); e (iii) no estatuto da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, não é prevista nenhuma sanção com o nome “demissão”, sendo a “exclusão a bem da disciplina” a penalidade máxima prevista.

3. Razões ligadas à segurança jurídica não recomendam a oscilação da jurisprudência em curto período e a adoção de entendimentos diversos a respeito de determinada matéria nas mesmas eleições. Por essa razão, o entendimento de que o art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90 se aplica aos militares a que se impuserem sanções que, a despeito da nomenclatura diversa, produzam efeitos análogos à demissão, é fixado apenas para as próximas eleições, não sendo aplicável no caso concreto.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

O embargante sustenta, em síntese, que:

a) o acórdão embargado é omissivo, pois não analisou a incidência do princípio da segurança jurídica, tendo em conta a decisão com repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, no qual se assentou que mudanças na interpretação da legislação eleitoral somente podem ter eficácia para eleições futuras, não podendo incidir sobre o caso concreto nem sobre outros casos decididos no mesmo pleito;

b) o princípio da segurança jurídica impede que a tese jurídica inovadora seja aplicada ao presente feito e ao próprio caso paradigma (), pois trata-se de precedente da mesma eleição em que ocorreu a mudança de jurisprudência ();



c) o acórdão embargado não analisou a incidência do princípio da segurança jurídica sob o enfoque da eficácia diferida para as eleições seguintes, e não para o caso paradigma ou para os demais processos do mesmo pleito;

d) a análise da eficácia prospectiva da mudança jurisprudencial sucedida antecede logicamente o exame quanto à proibição de oscilação da jurisprudência, pois somente uma decisão que pode validamente ser aplicada nesta eleição pode condicionar decisões futuras desse mesmo pleito, inclusive em atenção ao princípio da razoabilidade;

e) a orientação adotada no é contrária ao entendimento sobre a matéria assentado em eleições pretéritas e não se aplicará a eleições futuras, incidindo apenas no pleito de , a pretexto de evitar oscilações da jurisprudência, consubstanciando violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima;

f) o acórdão embargado é omissivo, pois não considerou a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 447.859, segundo a qual oficiais e praças se submetem a disciplinas jurídicas próprias e diferenciadas, de modo que foram ofendidos os arts. 42, § 3º, 125, § 4º, e 142, § 3º, VI e VII, da Constituição da República, pois os primeiros se inserem na hipótese de inelegibilidade da alínea *f* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 e os segundos se enquadram na alínea *o*, que não reclama procedimento específico para a perda da graduação.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, a fim de que, suprindo-se as omissões indicadas, seja assentada a inaplicabilidade da tese fixada no AgR-RO 0600469-39 aos processos das Eleições de 2018, realizando-se novo julgamento de mérito do presente feito, com base na orientação jurisprudencial firmada em pleitos pretéritos a respeito da incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *o* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90.

Joel Maurino do Carmo apresentou contrarrazões (ID 5114138), nas quais requer o não conhecimento dos embargos declaratórios, sob o fundamento de que *“o recurso é inadmissível, pois o assistente simples não pode recorrer isoladamente quando a parte assistida não o fez”*. Ademais, pugna pelo não provimento dos aclaratórios, por inexistirem as apontadas omissões.

Em atenção ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação do embargante, a fim de que se manifestasse a respeito da suposta ilegitimidade recursal, suscitada nas contrarrazões (ID 5226238).

Sobreveio manifestação do embargante (ID 5740938), por meio da qual ele alega ter legitimidade para apresentar recurso isoladamente e ratifica os embargos de declaração.

Por despacho (ID 6614488), nos termos dos arts. 10 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, facultei ao embargante que se pronunciasse a respeito da aparente extemporaneidade dos embargos de declaração e determinei que fossem ouvidos, em seguida, o Ministério Público Eleitoral e o candidato embargado.

Em sua manifestação (ID 6957138), o embargante defende a tempestividade dos embargos declaratórios.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo conhecimento dos embargos, por reputá-los tempestivos e opostos por pessoa legitimada (ID 7213088).

O embargado, a despeito da oportunidade concedida, não se manifestou sobre a tempestividade dos embargos declaratórios, cingindo-se a reiterar o seu pronunciamento anterior, no sentido de serem inadmissíveis os embargos de declaração opostos de forma autônoma por assistente simples (ID 7558588).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, evidencia-se a regularidade da representação processual, na medida em que os embargos de declaração foram opostos em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (ID 569896).

No que diz respeito à tempestividade dos embargos declaratórios, anoto que o acórdão embargado foi publicado na sessão de 18.12.2018, terça-feira (ID 3251638), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 19.12.2018, quarta-feira.

Tendo em conta que o primeiro dia útil subsequente ao término do período de recesso judiciário e das férias forenses recaiu em 1º.2.2019, sexta-feira, e considerando que os embargos foram opostos em 4.2.2019, segunda-feira (ID 4172188), proferi despacho (ID 6614488) por meio do qual facultei às partes que se manifestassem a respeito da aparente extemporaneidade do recurso integrativo.

O embargante, na manifestação apresentada (ID 6957138), defende a tempestividade dos embargos, argumentando que a contagem do prazo recursal teve início em 19.12.2018 e ficou suspensa no período de 20.12.2018 a 31.1.2019, nos termos da Port.-TSE 1.021/2018, voltando a correr em 1º.2.2019, sexta-feira. Assim, o prazo teria se encerrado em 2.2.2019, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 4.2.2019, segunda-feira, data em que foram apresentados os aclaratórios.

Alega, ademais, que os registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) referentes a este e a outros processos, cujas decisões foram publicadas na sessão de 18.12.2018, consignam que o decurso do prazo recursal ocorreu em 4.2.2019, observando-se a suspensão dos prazos prevista na Port.-TSE 1.021/2018, de modo que a contagem realizada de forma diversa ofenderia o princípio da segurança jurídica, na perspectiva da proteção da confiança.

De fato, em consulta aos processos indicados pelo embargante (RO 0600967-22, RO 0601172-18 e RP 0600924-26), verifica-se que os acórdãos proferidos naqueles autos foram publicados na sessão de 18.12.2018, tal como no presente caso, e o transcurso do prazo recursal ocorreu em 4.2.2019, de acordo com a contagem automatizada feita pelo Sistema de PJE.

Desse modo, diante do contexto verificado, **reputo tempestivos os embargos de declaração opostos por Marcantonio Dourado Filho.**

Todavia, os presentes embargos declaratórios não ultrapassam a barreira do conhecimento, uma vez que o embargante carece de legitimidade recursal.

Conforme relatado, Joel Maurino do Carmo, nas contrarrazões apresentadas (ID 5114138), suscitou a inadmissibilidade dos embargos de declaração opostos de forma autônoma pelo assistente simples Marcantonio Dourado Filho, tendo em vista que a parte assistida – Ministério Público Eleitoral – não apresentou recurso em face do acórdão embargado.

Intimado a se manifestar a respeito da questão suscitada, o embargante alega que o seu vínculo *“com a causa ostenta qualificação maior, própria de assistente litisconsorcial”* (ID 5740938, p. 2), na forma do que dispõe o art. 124 do Código de Processo Civil^[1], e não de mero assistente simples, pois o indeferimento do registro de candidatura do embargado alteraria o quadro de candidatos eleitos, alçando-o à condição de deputado estadual.

Defende que o capítulo do Código de Processo Civil que trata da assistência não contém nenhuma vedação expressa a que o assistente interponha recurso isoladamente ou que determine a invalidade do apelo em caso de inércia do assistido.

Alega, ademais, que a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendem pela possibilidade de recurso do assistente simples em caso de inércia da parte assistida desde que não haja expressa manifestação desta em sentido contrário.

Todavia, não assiste razão ao embargante.

Na sessão jurisdicional de 5.12.2018, este Tribunal Superior deferiu, por maioria, o pedido de ingresso de Marcantonio Dourado Filho na relação processual, na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral (ID 2795938), conforme requerido na petição de habilitação apresentada.

Ademais, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a admissão de eventuais interessados nas ações eleitorais ocorre por meio de assistência simples, e não litisconsorcial, tendo em conta, inclusive, que os pretensos intervenientes são, via de regra, sujeitos colegitimados para a propositura das ações eleitorais.

Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ADMISSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DISTINGUISHING. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.

[...]

3. A jurisprudência dos tribunais eleitorais sempre assentou que a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. Nessa linha, não é aplicável à Justiça Eleitoral o art. 121, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que, "sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual", descabendo reconhecer poderes autônomos ao assistente simples.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 68-38, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 10.11.2017, grifo nosso.)

Ainda quanto ao ponto, ressalto que o ingresso do embargante na relação processual, na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral, foi deferido visando à maior amplitude do debate em contraditório, ante os reflexos que a decisão poderia ter na totalização dos votos na eleição proporcional.

Nessa senda, por ocasião da análise do pedido de habilitação formulado por Marcantonio Dourado Filho, ressaltai a sua ilegitimidade para a interposição de recurso nos presentes autos, em virtude de não ter impugnado o registro de candidatura. Em tal circunstância, o conhecimento dos presentes embargos de declaração implicaria, por via indireta, afastar-se indevidamente a aplicação da jurisprudência deste Tribunal consolidada no verbete sumular 11 do TSE.

Também não socorre ao embargante o argumento de que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de ser possível a interposição de recurso de forma autônoma pelo assistente simples se não houver manifestação de vontade contrária e expressa do assistido.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior, reafirmada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, permanece no sentido de que não se admite a interposição de recurso autônomo por assistente simples nos casos em que a parte assistida não se insurgiu em face de decisão que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, G E L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE ILEGÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A atuação do assistente simples é auxiliar à da parte principal, ou seja, a participação do assistente no processo fica subordinada à do assistido, de modo que fica impossibilitada a interposição de recurso autônomo pela parte auxiliar, ex vi do art. 121 do CPC/2015.



2. In casu, José Vieira Lins não interpôs recurso contra o aresto ora embargado, publicado em 29.6.2018, cujo decurso do prazo findou em 3.8.2018, o que impossibilita a insurgência isolada do assistente.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-REspe 187-25, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.2.2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 121 DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite recurso interposto pelo assistente simples quando a parte assistida – no caso, o Ministério Público Eleitoral – não tiver se insurgido contra acórdão que lhe foi desfavorável. Precedentes.

2. O art. 121, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe que, "sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissão o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual", não se aplica à Justiça Eleitoral, conforme já assentou esta Corte Superior (AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 284-38, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 19.4.2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 121 DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 5.9.2017.

2. A atuação de assistente simples subordina-se à da parte assistida e impossibilita recurso autônomo, consoante o art. 121 do CPC/2015 e precedentes desta Corte.

3. No caso, o Parquet não interpôs recurso contra aresto proferido por esta Corte, em 14.2.2017, em sede de agravo regimental, o que impossibilita intervenção de terceiros.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspe 365-97, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 27.11.2017.)

Assim, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, deve ser reconhecida a inadmissibilidade de embargos de declaração opostos de forma autônoma por assistente simples, em virtude da ausência de recurso da parte assistida em face do acórdão embargado que lhe foi desfavorável.

No presente caso, os embargos de declaração manejados pelo assistente simples Marcantonio Dourado Filho não merecem ser conhecidos, pois a parte assistida, qual seja, o Ministério Público Eleitoral, não interpôs recurso em face do acórdão embargado, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso ordinário do *Parquet*.

Pelo exposto, **voto no sentido de não conhecer dos embargos de declaração opostos por Marcantonio Dourado Filho.**

[1] CPC/2015, art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

ED-RO nº 0600792-92.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Embargante: Marcantonio Dourado Filho (Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio – OAB: 15410/DF e outros). Embargado: Joel Maurino do Carmo (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros).

Decisão: Após o voto do Relator, não conhecendo dos embargos de declaração, pediu vista o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Aguardam os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Mauro Campbell Marques e Rosa Weber. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Jorge Mussi.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Mauro Campbell Marques, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.4.2019.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Marcantonio Dourado Filho contra acórdão deste Tribunal Superior pelo qual não se conheceu do agravo interno interposto por Joel Maurino do Carmo e se negou provimento ao recurso ordinário manejado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), com a manutenção do deferimento do registro de candidatura de Joel Maurino do Carmo ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018.

Marcantonio Dourado Filho ingressou na demanda como assistente simples, em sessão de 5.12.2018, conforme ID nº 2795938, e, nos embargos, argumentou, em suma, que o acórdão é omissivo ao não analisar a incidência da segurança jurídica, tendo em vista diversos desdobramentos afetos à matéria, tais como o decidido no RE nº 637.485 e no RE nº 447.859, à análise da eficácia prospectiva da mudança, dentre outros.

Ao final, requereu o provimento do recurso para, *“suprindo-se a omissão apontada, assentar-se que a tese fixada no Ag-RO nº 0600469-39 não tem aplicação nas Eleições de 2018, de modo que não poderia, validamente, conformar o julgamento do presente caso, tudo em sintonia com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal”* (ID nº 4172188).

Como consequência, pleiteou a realização de novo julgamento de mérito *“com base na orientação jurisprudencial vigente nas Eleições de 2012, 2014 e 2016, segundo a qual a aferição da incidência da inelegibilidade da alínea ‘o’ deve atentar para a natureza jurídica da pena administrativa, incidindo o impedimento sobre aqueles que forem desligados do serviço público em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, independentemente do nome jurídico atribuído à sanção, privilegiando-se interpretação sistemática – e não literal – da referida hipótese de inelegibilidade”* (ID nº 4172188).

O MPE manifestou-se pelo conhecimento dos embargos de declaração (ID nº 7213088).

O relator do recurso, por sua vez, apresentou voto no sentido de não conhecer os embargos, uma vez que foram opostos de maneira autônoma pelo assistente simples, ocasião em que pedi vista dos autos.

É o relatório.



Passo ao voto.

Formulei pedido de vista dos presentes autos para melhor analisar a temática afeta à possibilidade de interposição de recurso autônomo pelo assistente simples na seara eleitoral, o que afeta a legitimidade recursal no caso específico dos autos, tendo em vista que a parte assistida não interpôs recurso.

O tema é rico em detalhes, com reviravoltas jurisprudenciais no âmbito do STJ, inovações legislativas afetas à matéria e, no âmbito deste Tribunal Superior, julgamento divergente pontual.

I. Do entendimento no âmbito do STJ sob a égide do CPC/73

Quando em vigor o CPC/73, o STJ fixou um primeiro entendimento no sentido de que o assistente simples poderia interpor recurso na omissão do assistido, ou seja, legitimava-se o recurso autônomo do assistente. Excepcionava-se essa compreensão apenas naqueles casos em que houvesse uma manifestação expressa do assistido contrária ao interesse em recorrer, fato que obstaria a impugnação apresentada pelo assistente. Nesse sentido: REsp nº 205.516SP (Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, *DJ* de 22.11.99, p. 158); REsp nº 146.482PR (Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, *DJ* de 31.5.99, p. 167); REsp nº 298.439RS (Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, *DJ* de 10.6.2002, p. 244); REsp nº 260.083RJ (Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, *DJ* de 25.9.2000, p. 135); REsp nº 99.123PR (Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, *DJ* de 1º.7.2002, p. 410).

Em evolução interpretativa surgida nos idos de 2004, passou-se a compreender que a assistência simples tinha caráter de acessoriedade, de maneira que cessaria a intervenção do assistente caso o assistido não recorresse ou desistisse do recurso interposto.

A partir de estudos sobre o instituto da assistência simples advindos de Vicente Greco Filho, Hélio Tornaghi e Celso Agrícola Barbi, o então Ministro Franciulli Netto concluiu pela impossibilidade de recurso autônomo do assistente simples (REsp nº 491.964/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, *DJ* de 4.4.2005, p. 252), posição que se manteve hígida no STJ até a vinda do CPC/2015, conforme precedentes abaixo:

Quanto à possibilidade de recurso interposto apenas pelo assistente, ponderou que **a jurisprudência antiga era pacífica no sentido de permitir a interposição** pelo assistente e de somente a manifestação expressa do assistido poder obstar a impugnação do assistente. **Mas, hoje, há um novo posicionamento formando-se neste Superior Tribunal no sentido de não admitir, no silêncio do assistido, a interposição de recurso pelo assistente.**

(Informativo nº 385, STJ, Terceira Turma, REsp nº 585.385/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 13.3.2009 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RECURSO DO ASSISTENTE DIANTE DA INÉRCIA DO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **O assistente simples não tem legitimidade recursal se o assistido não interpõe recurso.** Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.217.004/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, *DJe* de 4.9.2012 – grifei)

II. Da inovação advinda com o CPC/2015



Com a entrada em vigor do CPC/2015, o antigo parágrafo único do art. 52 ganhou nova redação no parágrafo único do atual art. 121, e o que muitos viram apenas como um aperfeiçoamento redacional tornou-se verdadeira alteração de ordem material no dispositivo.

A antiga redação classificava o assistente como gestor de negócios do assistido quando este fosse revel, ao passo que a nova redação trouxe duas principais mudanças: a) tornou mais técnica a redação, classificando o assistente como substituto processual do assistido; e b) ampliou as hipóteses em que ocorreria tal substituição para qualquer outra omissão, sem se limitar à revelia.

CPC/73

Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

CPC/2015

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

A alteração técnica me pareceu salutar, uma vez que a figura do assistente simples se difere daquela desempenhada pelo gestor de negócios, este mais afeto ao direito material e com características diversas do instituto da substituição, que melhor condiz com o papel desempenhado pelo assistente na omissão do assistido. Há, digno de nota, apenas uma substituição de natureza peculiar na hipótese, pois o substituído faz parte da relação jurídica processual.

Quanto à ampliação das hipóteses em que figurará o assistente simples como substituto processual, ponto que a teleologia da assistência repousa no auxílio do assistido na defesa de seu direito, sem que essa atuação possa contrariar os interesses deste.

Qualquer interpretação, portanto, que limite a atuação do assistente tende a soar como ofensa à ampla defesa, sobretudo porque sua única vedação ontologicamente ligada ao instituto da assistência é contrariar os interesses do assistido.

Com efeito, possibilitar a atuação do assistente apenas para repetir atos já praticados pelo assistido, ainda que com acréscimo de fundamentos novos, é reduzir a importância de sua atuação. Destaco doutrina a respeito do tema:

Essa necessária condição de subordinação na atuação do assistente simples não significa que ele só possa praticar atos que o assistido já tenha praticado, porque nesse caso será muito limitada a atuação auxiliar desse assistente. A única postura vedada ao assistente simples é contrariar a vontade expressa do assistido, praticando ato processual contrário a ato processual praticado pelo assistido em sentido diverso do pretendido pelo assistente. Não há, entretanto, nenhum obstáculo para praticar atos diante da mera omissão do assistido, entendimento, inclusive, que otimiza a atuação do assistente simples, considerando-se que somente repetir o que já foi realizado pelo assistido seria delimitar demasiadamente a importância do auxílio prestado pelo assistente. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 216)

Nessa linha de raciocínio, observando o regramento do CPC/2015, entendo que a omissão do assistido deve ser analisada pontualmente, sem que se faça uma presunção no sentido de que a omissão em praticar determinado ato signifique necessariamente a contrariedade para que o assistido o pratique. O



assistente pode, portanto, praticar o ato omitido pelo assistido, mas este também tem a faculdade de torná-lo ineficaz ao se manifestar de forma expressa contrária a sua prática.

Anoto, ainda, que a c. Quarta Turma do STJ já realizou a releitura do instituto sob a égide do CPC/2015, ocasião e que ressaltou “*ser possível ao assistente interpor recurso, ainda que o assistido não o faça, desde que não haja, por parte deste, expressa manifestação em sentido contrário*” (Pet no AREsp nº 114.951/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7.12.2016).

III. Das especificidades no âmbito eleitoral

O Direito Processual Civil, no âmbito eleitoral, deve sempre ser empregado com redobrado cuidado antagônico tanto pela observância das especificidades da seara eleitoral quanto pela indesejável criação de um instituto processual apartado, com várias ilhas interpretativas processuais.

Nesse prumo, esta Corte elaborou a Res.-TSE nº 23.478/2016 no sentido de disciplinar a aplicabilidade da Lei nº 13.105/2015 no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo expressa pelo caráter supletivo e subsidiário do CPC/2015 em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica, na linha do art. 15 do próprio CPC/2015.

Essa compatibilidade sistêmica é necessária pela própria natureza da matéria eleitoral, cujos processos incluem não apenas eventuais partes ou interessados, mas sempre a coletividade de cidadãos afetados pelos resultados eleitorais, na linha da doutrina de André Ramos Tavares (TAVARES, André Ramos e outros. AGRA; Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). *O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

Há, também, as sempre caras celeridade e efetividade processuais, que têm assento em todos os ramos jurídicos, mas denotam especial timbre na seara eleitoral, em que o prazo geral recursal é de três dias e, por vezes, 24 horas, o que faz com que a preclusão ganhe importância igualmente superlativa. Confira-se doutrina sobre o ponto:

É próprio da Justiça Eleitoral, em função do período eleitoral, aqui entendido como o lapso entre a escolha dos candidatos e a diplomação dos eleitos, bem como em razão da exiguidade dos prazos estabelecidos em sua legislação, o andamento célere na análise, julgamento e aplicação das sanções cominadas nos processos e representações eleitorais, contudo, é evidente que a legislação processual eleitoral há de respeitar os princípios acima mencionados de acordo com a necessidade e a adequação exigidas para o período. Portanto, as noras processuais não de garantir a absoluta celeridade no andamento desses processos para que, ao final, se alcance a legitimidade do processo eleitoral e a efetividade do resultado do sufrágio. Não é por outra razão, por exemplo, que a maioria dos prazos dos recursos eleitorais é de três (03) dias, e outros devem ser praticados no prazo de até 24 horas (vide, v.g., art. 258 do CE e art. 7º, § 3º da Resolução TSE . 23.478/16; art. 96, § 8º da Lei n. 9.504 /97). (COSTA, Daniel Castro Gomes da; ROLLEMBERG, Gabriela; KUFA, Karina; CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de (Org.). *Tópicos avançados de Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Arraes, 2018)

Entregando maior enfoque à assistência ao trazê-la para o âmbito do Direito Eleitoral, verifico dois empecilhos de ordem específica para se aceitar o recurso autônomo do assistente simples: o primeiro e já mencionado é o afeto à sistemática célere-preclusiva da seara eleitoral, pois haveria reinauguração de prazo para se discutir matéria já preclusa; o segundo é o teor da Súmula nº 11/TSE, que impede a recorribilidade da sentença de deferimento de registro de candidatura por parte do partido que não impugnou o ato anteriormente.

Quanto ao segundo argumento exposto, anoto que a jurisprudência do TSE, observando aspectos próprios do âmbito eleitoral, tem compreendido que não é cabível o recurso autônomo do assistente simples, escorando-se na natureza subsidiária da atuação do assistente. Trago alguns precedentes sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROVIMENTO DOS AGRAVOS PARA SUBMETER OS RECURSOS A JULGAMENTO PELO COLEGIADO.



NÃO IMPUGNAÇÃO PELO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE SIMPLES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O assistente simples não está legitimado a recorrer isoladamente, por se tratar de atuação subsidiária à do assistido. Precedentes do TSE.

2. A título de *obiter dictum*, verifica-se, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, a impossibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

3. Embargos não conhecidos.

(ED-AgR-RO nº 2241-93/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 22.3.2018 – grifei)

ELEIÇÕES 2014. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROVIMENTO DOS AGRAVOS PARA SUBMETER OS RECURSOS A JULGAMENTO PELO COLEGIADO. NÃO IMPUGNAÇÃO PELO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE SIMPLES. PRIMEIROS EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Consoante assentado no julgamento dos primeiros embargos, saber se há ou não interesse legitimado do recorrente representa pressuposto geral de recorribilidade, matéria cognoscível de ofício por esta Corte Superior.

2. O acolhimento dos aclaratórios, para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não ficou demonstrado na espécie.

3. Conforme declinado no decisum embargado, "o TRE/AL, em sede de agravo regimental, conferiu a qualidade de assistente simples ao candidato Francisco Holanda Costa, ora embargante, primeiro suplente da coligação que elegeu João Luiz Rocha ao cargo de deputado estadual" (fl. 2188).

4. Verificado que o titular da ação deixou transcorrer o prazo legal para a interposição de recurso, aplicou-se a jurisprudência firme e pacífica desta Corte, segundo a qual o assistente simples é parte ilegítima para recorrer da decisão contra a qual o assistido não se insurgiu.

5. A suposta omissão apontada nas razões recursais dos primeiros embargos de declaração, e reiterada nos presentes aclaratórios, consistente na ausência de análise da alegada intempestividade dos agravos foi devidamente enfrentada no decisum embargado.

6. As teses sustentadas nos embargos denotam simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal. Precedentes.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(2^{os} ED-AgR-RO nº 2241-93/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 30.5.2018 – grifei)

Ao se debruçar em casos julgados sob a égide do novo CPC, este Tribunal Superior chegou a ser expresso quanto à inaplicabilidade do art. 121 da lei processual à Justiça Eleitoral, ocasião em que reiterou a impossibilidade de processamento do recurso autônomo do assistente simples.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 121 DO CPC/2015. EMBARGOS OPOSTOS APENAS PELO ASSISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se admite recurso interposto pelo assistente simples quando a parte assistida – no caso, o Democratas (DEM) Municipal – não tiver se insurgido contra acórdão que lhe foi desfavorável. Precedentes.

2. **O art. 121, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe que, "sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual", não se aplica à Justiça Eleitoral, conforme já assentou esta Corte Superior** (AgR-AI 284-38/SP, de minha relatoria, *DJe* de 19.4.2018; AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 10.11.2017, dentre outros).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspe nº 448-33/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 20.9.2018 – grifei)

Nesse contexto, aceitar o recurso autônomo do assistente simples soaria como uma possível superação do teor da Súmula nº 11/TSE, na medida em que haveria recorribilidade do registro de candidatura por parte daquele que não impugnou o ato anteriormente.

A respeito do tema, colaciono ementa de julgamento em que este Tribunal nem sequer aceitou o ingresso do assistente simples em caso no qual o MPE, pretense assistido, não teria se insurgido contra a decisão que lhe havia sido desfavorável:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o TRE de Minas Gerais deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo candidato CHARLES THOMACELLI EVANGELISTA, ora agravado, para deferir o seu Registro de Candidatura ao cargo de Vereador pelo Município de Juiz de Fora/MG, nas eleições de 2016, em razão do afastamento da incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea "p" da LC 64/90.

2. Nos termos da Súmula 11, candidatos, partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretense candidato no prazo legal, com exceção tão somente de matéria de natureza constitucional. Na espécie, o assunto controvertido é de natureza infraconstitucional. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do agravante.

3. Ressalte-se, inclusive, que já foi assinalado, respectivamente, no REspe 44-47/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 19.12.2016 e no AgR-REspe 102-77/GO, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 6.12.2016, que, em razão da existência de regramento específico da matéria, nos termos da Súmula 11 do TSE, não é devida, nos processos de Registro de Candidatura, a aplicação do disposto nos arts. 121 e 996 do CPC/2015.

4. Assim, na hipótese dos autos, a adoção de entendimento contrário ao esposado na decisão agravada, consubstanciar-se-ia em burla ao enunciado da Súmula 11 do TSE.

5. A jurisprudência desta Corte Eleitoral está sedimentada de forma que, nos feitos de Registro de Candidatura, somente se admite a assistência simples (REspe 853-15/PA, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJe* 27.8.2014).



6. *In casu*, nem mesmo a assistência simples poderia ser deferida. Conforme registrado na decisão agravada, não tendo o MPE pretensão assistida se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição do recurso pelo ora agravante é inadmissível. Nessa senda, em recente julgado, proferido em 9.2.2017, assentou-se ser inadmissível a interposição do recurso pelo assistente simples, pois atua de forma acessória ao assistido, na esteira do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 64-77/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, pendente de publicação).

7. Agravo Regimental ao qual se nega conhecimento.

(AgR-REspe nº 193-16/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 23.3.2017 – grifei)

Nesse panorama, entendo que a jurisprudência deste Tribunal Superior é contrária à possibilidade de interposição do recurso autônomo por parte do assistente simples e anoto que não desconheço precedente específico em sentido contrário, pelo qual se admitiu, em julgamento afeto às eleições de 2016, a possibilidade de oposição de embargos pelo assistente simples do *Parquet*, em situação na qual este se quedou inerte. Pela análise do inteiro teor do julgamento, contudo, vê-se que a admissibilidade passou apenas pela leitura objetiva da nova redação do art. 121, parágrafo único, do CPC/2015. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, O, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS EXCLUSIVOS DOS ASSISTENTES SIMPLES. ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Autos recebidos no gabinete em 13.6.2017.

2. Os embargos dos assistentes simples do Parquet devem ser conhecidos em virtude da regra do art. 121, parágrafo único, do CPC/2015, segundo o qual: "sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissos o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual".

3. No mérito, todavia, os aclaratórios devem ser rejeitados, pois os supostos vícios apontados denotam propósito de se rediscutir matéria já decidida, providência incabível nesta via. Precedentes.

4. No caso, esta Corte decidiu, à unanimidade, que titular de ofício notarial não ocupa cargo público e não pode ser equiparado a servidor público, por exercer atividade mediante delegação do Estado, de forma privada, conforme firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADI 2.602/MG, redator para acórdão Min. Eros Grau, DJ de 31.3.2006.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 38-05/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26.6.2018 – grifei)

A meu sentir, com toda vênica, trata-se de precedente isolado e não suscetível de reprodução no caso concreto, sobretudo em razão da vasta compreensão em sentido contrário e de haver precedente específico afeto às eleições de 2018, o que traz à tona aspectos ligados à segurança jurisprudencial. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.



1. A ausência de interesse jurídico direto do Partido impossibilita sua atuação como assistente litisconsorcial do candidato. A pretensão meramente reflexa viabiliza apenas a atuação como assistente simples.

2. O assistente simples atua de forma acessória ao assistido, não tendo o candidato se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente revela-se inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 0603955-26/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 8.11.2018 – grifei)

IV. Da superação jurisprudencial e da segurança jurídica

Como já reiteradamente exposto pelo Supremo Tribunal Federal, há três situações que legitimam a superação de jurisprudência consolidada: a) mudança na percepção do direito; b) modificações na realidade fática; e c) consequência prática negativa de determinada linha de entendimento (ADI nº 4764/AC, Rel. Min. Celso de Mello, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 4.5.2017; ADI nº 4797/MT, Rel. Min. Celso de Mello, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 4.5.2017; ADI nº 4798/PI, Rel. Min. Celso de Mello, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 4.5.2017).

Quanto ao caso concreto, entendo que há mudança na percepção do direito, sobretudo pela nova leitura que o CPC realizou sobre a matéria, não obstante é preciso aliar a essa reflexão o fato de que estaríamos a superar uma jurisprudência que foi aplicada no mesmo pleito eleitoral, situação que, a meu sentir, traria uma nódoa à isonomia da eleição.

Há, nessa linha, a necessidade de se prestigiar a segurança jurídica pela ótica dos pronunciamentos estatais operados na mesma eleição, consoante já vem entendendo este Tribunal Superior. O prestígio à isonomia decisória é tamanho que a mudança jurisprudencial ocorrida no mesmo pleito autorizaria, na linha do que já se compreendeu nesta c. Corte, a abertura da via rescisória com pretensão escorada no tratamento isonômico, tendo em vista as especificidades do processo eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA NO MESMO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. SEGURANÇA JURÍDICA. LIMINAR. FATO SUPERVENIENTE. LIMITE. DIPLOMAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. À luz dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, os registros relativos a um mesmo pleito, quando em situação similar, devem receber o mesmo tratamento jurisdicional.

2. Tratando-se de inelegibilidade, a mudança de jurisprudência ocorrida no mesmo pleito autoriza a abertura da via rescisória a fim de que seja conferido tratamento isonômico aos jurisdicionados.

3. As especificidades do processo eleitoral e a relevância dos valores constitucionais nele envolvidos, como a soberania popular e o direito à elegibilidade, recomendam o afastamento do óbice para permitir o reenfrentamento da matéria.

4. As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral (REspe nº 2745/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12.3.2015).



5. Em reforço a esses argumentos, registro outro de igual importância. O autor está no cargo de deputado estadual há dois anos, por força de liminar concedida, e a AIJE que motivou o indeferimento da candidatura restou julgada improcedente nesta Corte Superior, por meio de acórdão já transitado em julgado. Ou seja, no caso, nem mais se discute a suspensão de causa de inelegibilidade porquanto esta já não subsiste.

6. A data da diplomação constitui o termo final para aferição das alterações fáticas e jurídicas supervenientes aptas a fundamentar o deferimento da candidatura.

Ação rescisória julgada procedente.

(AR nº 1927-07/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 31.8.2017 –grifei)

Na ocasião da sessão de julgamento do AR nº 1927-07/BA, o Ministro Luiz Fux inclusive afirmou que, na elaboração do Novo Código de Processo Civil, levou-se em consideração a possibilidade de a rescisória abarcar violações da ordem jurídica como um todo ao se substituir a expressão “violação de literal dispositivo legal” pela “violação de normas jurídicas”, relativas aos art. 485 do CPC/73 e 966 do CPC/2015, encampando lições do professor Barbosa Moreira no sentido de que a redação do CPC revogado seria muito econômica.

Com efeito, entendo intransponível o óbice consistente na existência de julgamento específico sobre a matéria que reiterou a jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de cabimento de recurso autônomo por parte do assistente simples. Entendo também que o tema mereça novos olhares em âmbito dos Grupos de Trabalho junto a este Tribunal Superior, ocasião na qual poderão revisitar a solução que vem sendo empregada por esta Corte em uma ampliação da Res.-TSE nº 23.478/2016, tendo em vista a posição atual do STJ e a sempre preocupante criação de um processo civil paralelo, à míngua da previsão contida no art. 15 do CPC/2015, que assegura sua aplicação supletiva e subsidiária aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos na ausência de normas próprias regulamentadoras.

V. Dispositivo

Ante o exposto, **acompanho integralmente o relator e voto no sentido de não conhecer os embargos de declaração opostos.**

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, acompanho o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no sentido do não conhecimento dos embargos e, sobretudo, cumprimento Sua Excelência pelo estudo relevante que fez sobre as peculiaridades do processo eleitoral. Para mim, que sou recém-chegado, foi de grande valia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, acompanho o relator e o voto que traz à colação o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que contém a explicitação dos fundamentos que estão em comunhão com o voto proferido por Sua Excelência, o eminente Ministro Admar Gonzaga.

VOTO



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, cumprimentando o eminente relator, acompanho Sua Excelência no sentido de rejeitar os embargos declaratórios.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu também acompanho o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também me ponho de acordo. Parabenizo o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto por todo esse levantamento. É um tema muito bonito e merece essa reflexão.

EXTRATO DA ATA

ED-RO nº 0600792-92.2018.6.17.0000/PE. Relator originário: Ministro Admar Gonzaga. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Marcantonio Dourado Filho (Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio – OAB: 15410/DF e outros). Embargado: Joel Maurino do Carmo (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Admar Gonzaga. Redigirá o acórdão o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.5.2019.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi.

